



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006270-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente LUCIANO PEDROSO DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da presente impetração, nos termos da fundamentação delineada, oficiando-se à Defensoria Pública Estadual, com cópia da petição inicial, para eventuais providências pertinentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.844

***HABEAS CORPUS* nº 0006270-69.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Araçatuba – Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal**

Impetrante/Paciente: LUCIANO PEDROSO DE BRITO

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Luciano Pedroso de Brito em favor próprio, alegando constrangimento ilegal por não concessão de indulto previsto no Decreto n. 12.338/24. Pleiteia a concessão do indulto e expedição de alvará de soltura.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para discutir a concessão de indulto, considerando que não há pedido de indulto pendente de julgamento no juízo de origem.

III. Razões de Decidir

3. O requerimento de indulto deve ser formulado e analisado perante o juízo de execução penal competente, conforme art. 66 da Lei 7.210/84.

4. A apreciação do pedido de indulto por esta Corte, sem decisão do juízo de origem, configura indevida supressão de instância, inviabilizando o conhecimento do habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é a via adequada para discutir concessão de indulto, devendo ser formulado perante o juízo de execução penal competente. 2. A apreciação do pedido sem decisão de primeira instância configura supressão de instância.

Legislação Citada:

Lei 7.210/84, art. 66.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC 2079451-74.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 13.05.2022.

TJSP, HC 2025696-38.2022.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.05.2022.

Providências Adicionais:

Oficiar à Defensoria Pública Estadual, com cópia da petição inicial, para eventuais providências pertinentes.

LUCIANO PEDROSO DE BRITO impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor próprio, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Araçatuba, nos autos da execução nº 0010641-94.2018.8.26.0041.

Sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício do indulto previsto no Decreto n. 12.338/24.

Pleiteia, assim, a concessão da ordem, para que seja concedido o indulto e expedido o alvará de soltura em seu favor.

Sem pedido de liminar (fls. 15), foram prestadas as informações pela d. autoridade apontada como coatora (fls. 18/34), a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem, ou, caso conhecida, pela sua denegação (fls. 39/43).

É o relatório.

O pedido não comporta conhecimento.

Conforme as informações prestadas pelo juízo de origem às fls. 19, não há pedido de indulto pendente de julgamento.

Ora, o requerimento de indulto deve ser formulado e

analisado perante o juízo de execução penal competente, posto que a ele cabe, originariamente, decidir sobre matéria de execução da pena, nos termos do artigo 66 da Lei 7.210/84.

Assim sendo, considerando que o pedido deste *writ* não foi feito perante o juízo de origem, inviável sua apreciação por esta C. Corte neste momento, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, os julgados desta Corte:

Habeas corpus – Execução penal - Progressão de regime – Alegada demora no exame do requerimento da benesse – Inocorrência – Ausência de decisão em 1º grau – Impossibilidade de análise – Supressão de instância – Ordem não conhecida. (HC 2079451-74.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento: 13/05/2022).

HABEAS CORPUS – Execução penal – Pleitos de retificação de cálculos, progressão de regime e prisão domiciliar - Exigência de exame apurado de provas - Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso - Via imprópria para análise do mérito – Risco, ademais, de supressão de instância, diante da inexistência, até o momento, de decisão a respeito - Excesso de prazo para apreciação dos pedidos – Inocorrência – Autos físicos – Contexto da pandemia - Cálculos atualizados, sendo determinada a manifestação do Parquet antes da análise dos pedidos - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e, nesse âmbito, denegada. (HC 2025696-38.2022.8.26.0000, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento: 16/05/2022).

Em suma, pela indevida supressão de instância, não se conhece da presente ação constitucional de *habeas corpus*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** da presente impetração, nos termos da fundamentação delineada, oficiando-se à Defensoria Pública Estadual, com cópia da petição inicial, para eventuais providências pertinentes.

FERNANDO SIMÃO

Relator